



LEI Nº 18.308, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Cria a campanha de combate ao bullying e à pedofilia nos veículos de transporte escolar, nos transportes públicos coletivos e nas escolas de Marabá, Estado do Pará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, campanha de combate ao bullying e à pedofilia nos veículos utilizados para o transporte de estudantes, nos transportes coletivos e nas escolas no âmbito do Município de Marabá.

Parágrafo único. A campanha de combate ao bullying e à pedofilia no transporte escolar, transportes públicos coletivos e nas escolas a que se refere esta Lei visa à conscientização de estudantes e profissionais envolvidos, bem como da sociedade em geral.

Art. 2º O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos deverá respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.308, DE 26 DE MARÇO DE 2024

LEI Nº 18.308, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Cria a campanha de combate ao bullying e à pedofilia nos veículos de transporte escolar, nos transportes públicos coletivos e nas escolas de Marabá, Estado do Pará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, campanha de combate ao bullying e à pedofilia nos veículos utilizados para o transporte de estudantes, nos transportes coletivos e nas escolas no âmbito do Município de Marabá.

Parágrafo único. A campanha de combate ao bullying e à pedofilia no transporte escolar, transportes públicos coletivos e nas escolas a que se refere esta Lei visa à conscientização de estudantes e profissionais envolvidos, bem como da sociedade em geral.

Art. 2º O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos deverá respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Alessandro Viana

Código Identificador:67797DD5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 27/03/2024. Edição 3464
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>